



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020**

***OBRIGA AS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, A DISPONIBILIZAREM CADEIRAS EM LOCAIS DETERMINADOS AOS PORTADORES DE TRANSTORNO DE DEFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE – TDAH E COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA.***

**Art. 1º** - As instituições de ensino públicas e privadas, no âmbito do Estado do Maranhão, ficam obrigadas a disponibilizar, em suas salas de aula, assentos na primeira fila aos alunos com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH, bem como aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA, assegurando seu posicionamento afastado de janelas, cartazes e outros elementos, possíveis potenciais de distração.

**Parágrafo único** - É direito do aluno diagnosticado a realizar as atividades de avaliação e provas durante o ano letivo, em local diferenciado, com o auxílio preferencialmente do Professor Especializado e com maior tempo para a sua realização.

**Art. 2º** - Para o atendimento ao art. 1º, será necessária a apresentação, por parte dos pais ou responsáveis pelo aluno, de laudo médico comprovante de TDAH e/ou TEA, emitido por médico especialista em neurologia ou psiquiatria.

**Art. 3º** - As instituições de ensino das redes pública e privada deverão prever e prover, na organização de suas classes, flexibilizações e adaptações curriculares que considerem o significado prático e instrumental dos conteúdos básicos, metodologias de ensino e recursos didáticos diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória.

**Parágrafo único** - Deverão também promover formação continuada sobre os temas relacionados à escolarização de pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e Transtorno do Espectro Autista - TEA, para que



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

o profissional docente e o corpo técnico-pedagógico tenham maior compreensão acerca das questões pertinentes às adaptações e flexibilização curriculares, metodologias, recursos didáticos e processos avaliativos de que trata o caput.

**Art. 4º** - Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Yglésio', written over the printed name.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**Assembleia Legislativa**  
**GABINETE DO DEPUTADO DR. YGLÉSIO**

**JUSTIFICATIVA**

O Projeto de Lei Ordinária apresentado a esta Casa obriga as escolas públicas e privadas, no âmbito do Estado do Maranhão, a disponibilizarem cadeiras em locais determinados aos portadores de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH e com Transtorno do Espectro Autista - TEA.

Embora essa obrigação devesse ser uma prática de qualquer instituição de ensino, tendo em vista que a literatura sobre pedagogia aconselha que essa medida seja adotada, a realidade é distinta: muitas instituições negligenciam a necessidade de disponibilizar assentos na primeira fileira da sala de aula para pessoas com TDAH e TEA, em benefício dos demais alunos.

Considerando que o art. 23, V, da Constituição de República de 1988, que dispõe ser competência comum entre os entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação, assim como o art. 24, IX, que afirma ser a educação matéria em que União, Estados e Distrito Federal podem legislar concorrentemente, no mesmo sentido se encontra o texto do art. 12, I, “e” e II, “i” da Constituição do Estado do Maranhão. Ademais, o art. 24, XII, aduz ser competência concorrente entre a União e os Estados legislar sobre a saúde, que o art. 23, II, aduz ser competência comum entre os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência – todos da Constituição Federal - e não sendo matéria de competência privativa do Governador do Estado (conforme art. 43 da Lei Maior estadual), solicita-se, portanto, que esta Casa Legislativa atue pela aprovação deste Projeto. Por isto, contando com a colaboração e o entendimento dos Nobríssimos Pares, que votemos em favor de uma melhoria educacional para os jovens do Estado do Maranhão.

**DR. YGLÉSIO**  
**DEPUTADO ESTADUAL – PROS**